



Inf. n. 021/2018-PGM.

Santo Antônio da Patrulha, 8 de março de 2018.

**De:** Procuradoria Geral do Município - PGM

**Para:** Secretaria Geral de Governo, Planejamento e Gestão - SGPG

**Assunto:** Inexigibilidade de Chamamento Público nº 3/2018 – Lei nº 13.019/2014.

Sr. Secretário:

Recebe a Procuradoria Geral do Município, na data de 8 de março do corrente ano, o Memorando n. 172/2018, oriundo da Secretaria Geral de Governo, Planejamento e Gestão - SGPG, por meio do qual encaminha o procedimento de Inexigibilidade de Chamamento Público nº 3/2018 para parecer a cerca da possibilidade de celebração de parceria entre o Município e a Sociedade Luterana Caritativa Santo Agostinho.

Passamos a informar.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de chamamento público realizado em conformidade com a Lei nº 13.019/2014 (Lei das Parcerias), com a finalidade de celebração de Termo de Colaboração, para atendimento educacional, em turno integral, de 81 crianças de 2 a 5 anos de idade em turmas de Educação da Instituição.

Preliminarmente, insta registrar que a Lei nº 13.019/2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, em seu art. 31, estabelece:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de **inviabilidade de competição** entre as organizações da sociedade civil, em razão da **natureza singular do objeto da parceria** ou se as **metas somente**



poderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (Grifou-se)

No caso trazido à análise, pela documentação acostada ao procedimento, identifica-se a possibilidade de celebração da parceria com fundamento no art. 31, inciso II, acima transcrito, conforme Memorando nº 87/2018 – SEMED, bem assim por ter sido aprovada a Lei Municipal nº 8.024, de 28 de fevereiro de 2018, que autoriza o repasse de valores à Sociedade Luterana Caritativa Santo Agostinho, com base na referida norma da Lei das Parcerias.

Estabelece a Lei nº 13.019/2014 no art. 35:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Examinado o expediente, verifica-se, com base no disposto no art. 35 da Lei nº 13.019/2014, que foram adotadas as seguintes providências pela Administração:

- realização deste procedimento de inexigibilidade de chamamento público, com fundamento no art. 31, inciso II, da Lei nº 13.019/2014;

- houve indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

- o Plano de Trabalho foi aprovado pela Secretaria solicitante da celebração da parceria;

- os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil e sua compatibilidade com o objeto foram analisados (Memorando nº 87/2018 – SEMED);

- foi emitido o parecer do órgão técnico da administração pública, que se pronunciou sobre o cumprimento dos requisitos referidos no inciso IV do art. 35, da Lei nº 13.019/2014.

Assim, possível será a celebração da parceria.

Registra-se, por fim, que dispõe a Lei nº 13.019/2014 em seu art. 32:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador



**público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (Grifou-se)

Segundo o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul<sup>1</sup>:

Na redação original do § 1º do art. 32, havia a necessidade de publicar, 5 (cinco) dias antes da formalização da parceria, a justificativa para a dispensa do chamamento público (ou seja, na prática, deveria ser veiculada a intenção de não realizar o chamamento público). Com a nova redação, a publicação a justificativa se dará na mesma data em que for formalizada a parceria, abrindo-se um prazo posterior, de 5 dias, para que ocorra ou não alguma impugnação, e mais 5 dias para a análise e decisão por parte do administrador público.

Com isso, a inovação originalmente trazida pela Lei nº 13.019/2014 deixa de existir, aplicando-se o mesmo critério que vem sendo adotado, por exemplo, nas licitações, em que ocorre a dispensa e imediatamente efetiva-se a contratação, para posterior impugnação, se for o caso.

Deste modo, deve ser elaborada a **justificativa prevista no caput do art. 32, a qual deverá ser publicada, na mesma data em que for assinada, que deverá coincidir com a data de assinatura do termo de colaboração**, no sítio oficial do Município na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

Ademais, deve a Administração aguardar o prazo de 5 dias, período em que poderá ocorrer ou não alguma impugnação. Somente após o decurso do prazo legal e se não

<sup>1</sup> Rio Grande do Sul. Tribunal de Contas do Estado. Marco regulatório das organizações da sociedade civil: um estudo acerca da Lei nº 13.019/2014, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.204/2015 / Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: TCE/RS, 2017. 2 ed., p. . Disponível em <[http://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/noticias\\_internet/textos\\_diversos\\_pente\\_fino/marcoregulatorio\\_o\\_scs.pdf](http://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/noticias_internet/textos_diversos_pente_fino/marcoregulatorio_o_scs.pdf)> Acesso em 16 fev. 2018.



houver impugnação é que poderá a Administração dar início à execução da parceria, o que inclui, inclusive, o repasse de recursos à APAE.

Se houver impugnação, esta deverá ser analisada pela Administração e, caso julgada procedente, deverá ser revogado o ato que considerou inexigível o chamamento público, e deverá, imediatamente, dar início ao procedimento para a realização do chamamento público.

Em anexo encaminhamos minuta do Termo de Colaboração.

São as considerações desta PGM.

Margere Rosa de Oliveira,  
Assessora Jurídica  
OAB/RS nº 25.006

De acordo:

Digiane Silveira Stecanela,  
Procuradora Geral do Município.  
OAB/RS nº 78.221